

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
<p>Na área dos recursos energéticos, as bases da organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN) estão definidas pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que transpõe a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001. Existe ainda um conjunto alargado de diplomas legislativos que regulamentam a atividade energética nacional.</p>		
<p>Na área dos recursos geológicos, a Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, estabelece as bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes em território nacional, encontrando-se a atividade extrativa regulamentada por legislação específica no âmbito da gestão do território e da preservação e valorização dos diversos usos do solo. No Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, encontra-se prevista a possibilidade do seu exercício em diversas classes de espaço, nomeadamente rústico, sendo objetivo do diploma, entre outros, a “preservação e defesa de solos com potencialidade para aproveitamento de exploração de recursos geológicos” (alínea d) do artigo 37º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, pelo que esta Direção-Geral procurará salvaguardar essa compatibilidade.</p>		
<p>Também o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN) - Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro - e o Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RAN) - Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 36/2023, de 26 de maio - estabelecem a compatibilidade da atividade extrativa com estas classes de espaço.</p>		
<p><b>1. Recursos energéticos</b></p>		
<p>1.1. Combustíveis</p>		
<p>Indica a n/ Direção de Serviços de Combustíveis (DSC) que a documentação enviada pela CCDR Alentejo diz respeito à 1.ª revisão do PDM de Sousel e consiste essencialmente no Regulamento, nas Plantas de Condicionantes e de Ordenamento, no Relatório Ambiental e respetivo Resumo Não Técnico, bem como o Relatório de Fatores Críticos para a Decisão no âmbito da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE).</p>		

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
<p>Da análise à documentação referida, verifica-se a ausência de elementos suscetíveis de condicionar a instalação de infraestruturas na área dos combustíveis, nomeadamente no que respeita à mencionada proposta de Regulamento bem como a definição de objetivos de sustentabilidade e de indicadores presentes no relatório ambiental.</p>	<p>Assunto objeto da reunião de 08/04/2024: 1. Foi esclarecido pela DGEG que o parágrafo em questão traduz constatações e que não estará em causa a necessidade de qualquer alteração na proposta. 2. Contudo, a CMS/Equipa Técnica sugeriu a necessidade de alargar o âmbito do artigo 39.º do Regulamento do PDMS às instalações de biocombustíveis (biometano e biogás), tendo a DGEG concordado com esta sugestão. Redação do n.º 1 do artigo 39.º do regulamento alterada.</p>	<p>Volume IX - Regulamento, artigo 39.º, n.º 1</p>
<p><b>1.2. Energia elétrica</b></p>		
<p>Indica a n/ Direção de Serviços de Energia Elétrica (DSEE) que o compromisso também assumido por Portugal para a Transição Energética, com destaque para o "PNEC 2030 - Objetivo 3. Reforçar a aposta nas energias renováveis e reduzir a dependência energética de Portugal", objetivo este crítico para o desenvolvimento nacional e local, exige de todos investimento em medidas que permitam simplificação adequada às necessidades, existindo para o efeito legislação sectorial que permite a qualquer projeto garantir a sua adequabilidade e licenciamento com mitigação de riscos para o ambiente, populações e outros.</p>		
<p>Para o efeito tem para o sector da produção de energia elétrica vindo a ser publicada legislação específica, cujo objetivo não deve ser condicionado por demais regulamentação ou PDM, promovendo-se o envolvimento dos Municípios para a adaptação dos PDM no sentido de se simplificar o licenciamento de projetos de produção de energia elétrica por energias 100% renováveis, através da inclusão deste objetivo na estratégia e ação governativa local.</p>	<p>Pese embora o Município se encontre apostado em contribuir para a transição energética, considera que o PDM deve conter normas reguladoras da instalação de centros eletroprodutores a partir de fontes renováveis, por forma a garantir a salvaguarda dos valores ambientais em presença no território concelhio.</p>	
<p>Nota:</p>		
<p><b>a) Legislação de referência do setor:</b></p>		

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
i. Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro (na sua atual redação), que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional;		
ii. Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril (na sua atual redação), aprova medidas excepcionais que visam assegurar a simplificação dos procedimentos de produção de energia a partir de fontes renováveis;		
iii. Decreto-Lei n.º 72/2022, de 19 de outubro (na sua atual redação), que altera as medidas excepcionais para a implementação de projetos e iniciativas de produção e armazenamento de energia de fontes renováveis;		
iv. Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro (na sua atual redação), que procede à reforma e simplificação dos licenciamentos ambientais;		
v. Devendo ainda ser tido em conta as orientações da EU com destaque para o "Regulamento (UE) 2022/2577, de 22 de dezembro de 2022, que estabelece um regime para acelerar a implantação das energias renováveis.		
<b>b)</b> A instalação de centros electroprodutores de eletricidade de fonte renovável prevê uma compensação pecuniária pelo Fundo Ambiental aos Municípios, nos termos do Artigo 4.º-B do Decreto-Lei 72/2022 de 19 de outubro, que acresce às cedências pelos titulares de centrais renováveis aos Município previstas no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.		
c) Sugere-se que se promova a compatibilização do PDM com a rede elétrica de serviço público (RESP), incluindo a evolução prevista nos:		
i. Plano de Desenvolvimento Investimento da Rede de Distribuição (PDIRD-e)		
ii. Plano de Desenvolvimento e Investimento da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (PDIRT-e). Neste sentido, entendemos como positivo que no âmbito desta revisão do PDM que o Município providencie contactos com:		
iii. A concessionária da rede pública de distribuição (E-Redes - Distribuição de Eletricidade, S.A).		
iv. A concessionária da rede pública de transporte (REN – Rede Elétrica Nacional, S.A.).		
1.2.1 Relativamente ao PDM de Sousel faz-se o seguinte comentário:		

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
<p>a) No Artigo 39.º Infraestruturas e equipamentos e instalações de recreio e lazer e de suporte a atividades de animação turística, onde se lê: "1. A implantação ou instalação de infraestruturas e equipamentos, nomeadamente do domínio dos transportes, abastecimento de água e saneamento básico, da recolha e tratamento de resíduos urbanos, comunicações ou da produção, transporte e transformação de energia, e as instalações de recreio e lazer, nomeadamente, parques de merendas, miradouros, pontos de observação e interpretação ambiental e paisagística e percursos pedonais, podem ser viabilizadas em qualquer área ou local do território municipal, sem prejuízo do regime das servidões e restrições de utilidade pública, desde que a Câmara Municipal reconheça que não acarretam prejuízos não minimizáveis para o ordenamento e o desenvolvimento local, após ponderação dos seus eventuais efeitos negativos nos usos dominantes e na qualidade ambiental, paisagística e funcional das áreas afetadas."</p>		
<p>sugere-se que passe a constar:</p>		

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
<p>1. A implantação ou instalação de infraestruturas e equipamentos, nomeadamente do domínio dos transportes, abastecimento de água e saneamento básico, da recolha e tratamento de resíduos urbanos, comunicações ou da produção, transporte e transformação de energia, e as instalações de recreio e lazer, nomeadamente, parques de merendas, miradouros, pontos de observação e interpretação ambiental e paisagística e percursos pedonais, podem ser viabilizadas em qualquer área ou local do território municipal, sem prejuízo do regime das servidões e restrições de utilidade pública, exceto nos casos em que a CMS reconheça que tal acarreta prejuízos não minimizáveis para o ordenamento e o desenvolvimento local, após ponderação dos seus eventuais efeitos negativos nos usos dominantes e na qualidade ambiental, paisagística e funcional das áreas afetadas. A produção, armazenamento, transporte e transformação de energia elétrica pode ser viabilizada em qualquer área ou local do território concelhio, com as adaptações que venham a ser descritas como necessárias pela CMS, caso se verifiquem indícios de que o projeto é suscetível de provocar prejuízos inaceitáveis para o ordenamento e desenvolvimento locais, após ponderação dos seus eventuais efeitos negativos nos usos dominantes e na qualidade ambiental e paisagística das áreas em causa.</p>	<p>Alterado de acordo com o acordado na reunião de 08/04/2024</p>	<p>Volume IX - Regulamento, artigo 39.º, n.º 1</p>
<p><b>b)</b> O Volume VI. SISTEMA URBANO E LINHAS ESTRUTURANTE faz referência à Central Fotovoltaica de Sousel (36 MW) já licenciada pela DGEG, mas não licenciada pela CM Sousel. Essa central fotovoltaica foi deslocalizada para o concelho de Estremoz e renomeada de Central Fotovoltaica de Cavaleira, estando já licenciada pela DGEG tendo o nº de processo EI 2.0/1453.</p>	<p>Os dois parágrafos que faziam referência à Central fotovoltaica mencionada foram alterados para a seguinte redação: "Neste contexto, no concelho de Sousel existia um pedido de licenciamento (aceite pela DGEG) para uma central solar fotovoltaica localizada na Herdade da Rascoa, cerca de 4,5 km a norte da vila de Sousel, mas a Câmara Municipal de Sousel não o licenciou, tendo a mesma sido deslocalizada para o concelho de Estremoz e renomeada de Central Fotovoltaica de Cavaleira, estando já licenciada pela DGEG."</p>	<p>Volume IV Sistema urbano e linhas estruturantes - Capítulo V.3.7.</p>

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
O mesmo documento menciona, como fonte de financiamento, o programa PO SEUR que vigorou entre 2014 e 2020. Sugere-se a atualização das fontes de financiamento em conformidade.	Foi atualizado o subcapítulo do Volume IV referente aos instrumentos financeiros para a reabilitação urbana	Volume IV Sistema urbano e linhas estruturantes - Capítulo V.1.4.2.
O “Quadro de Referência Estratégico” (QRE) e o RFCD da AAE mencionam legislação e metas de âmbito nacional que foi revogada, a saber: “Estratégia Nacional para a Energia 2020 (ENE 2020), aprovada pela RCM n.º 29/2010”, revogada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2020 que aprovou o Plano Nacional Energia e Clima 2030 (PNEC 2030).	Atualizado no Volume I	Volume I
c) O VOLUME VII. PLANEAMENTO, ORDENAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO – CONDICIONANTES faz referência ao Decreto Regulamentar n.º 38/90, de 27 de novembro, que regulamenta o regime das avaliações de impacte ambiental e que foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 69/2000 de 3 de maio.	As referências ao Decreto Regulamentar n.º 38/90, de 27 de novembro foram substituídas pela referência ao Decreto-Lei n.º 69/2000 de 3 de maio.	Volume VII - Capítulo VIII.1.7.3. e VIII.1.8.
<b>2. Recursos geológicos</b>		
2.1 Recursos Hidrogeológicos e Geotérmicos		
Indica a n/ Direção de Serviços de Recursos Hidrogeológicos e Geotérmicos (DSRHG) que no território do Município de Sousel não existem recursos hidrogeológicos ou geotérmicos qualificados ou em vias de qualificação.		
2.1.1 Relativamente aos documentos em apreciação, a DSRHG tem a referir o seguinte:		
<b>Regulamento</b> - Da redação do artigo 29º afigura-se que eventuais atividades de prospeção, pesquisa e exploração de recursos hidrogeológicos (água mineral natural e água de nascente) ou de recursos geotérmicos podem ser compatibilizadas com os usos diretos das várias categorias de solos, incluindo em solo urbano, mediante o cumprimento das condicionantes aí fixadas.	A redação do n.º 6 do artigo 31.º assegura a referida compatibilização	
2.2 Concessões Mineiras (Depósitos Minerais)		
2.2.1 Enquadramento setorial – depósitos minerais no concelho de Sousel (atualização)		

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
<p>Os depósitos minerais integram-se no domínio público do Estado (cfr. art.º 84º da CRP e art.º 5º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho), sendo que na definição e prossecução do interesse público em matéria de conhecimento, conservação e valorização dos bens geológicos, devem ser adotadas estratégias concertadas de sustentabilidade nos domínios económico, social e ambiental, de modo a otimizar a utilização dos recursos naturais geológicos numa ótica integrada de planeamento territorial, que inclua a complementaridade espacial e a dimensão temporal das atividades (cfr. n.º 1 do art.º 4º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho).</p>		
<p>O DL n.º 30/2021, de 7 de maio, na sua redação atual, procede à regulamentação da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, no que respeita aos depósitos minerais (a Lei n.º 54/2015 estabelece as bases do regime da revelação e de aproveitamento dos recursos geológicos).</p>		
<p>No âmbito da presente análise, e uma vez que o parecer anterior data de 2022, considera-se pertinente atualizar a informação relativamente aos depósitos minerais no concelho de Sousel, pelo que, foi efetuada consulta ao DGECSIG, tendo-se verificado que não se regista qualquer alteração relativamente à informação disponibilizada em 2022, isto é, à data não existem quaisquer direitos requeridos ou atribuídos de depósitos minerais no concelho de Sousel.</p>		
<p>Em termos de informação complementar o concelho de Sousel é abrangido por uma pequena área potencial que constitui competência do LNEG, aconselhando-se a consulta daquele organismo.</p>	<p>Informação constante da planta de ordenamento - outras limitações ao regime de uso, de acordo com a informação cedida pelo LNEG.</p>	
<p>Importa aqui salientar que o setor dos recursos geológicos é um setor dinâmico, revelando se como particularmente importante a atualização da informação existente relativamente a atividades de revelação e de aproveitamento destes recursos naturais, que pode ser realizada através de consulta ao SIG desta Direção Geral (website: <a href="http://www.dgeg.gov.pt">www.dgeg.gov.pt</a>), onde pode ser visualizada e/ou descarregada a informação usando o mesmo software utilizado para visualização/manipulação de Shapefiles (*.shp).</p>		

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
<p>2.2.2 Análise dos documentos disponibilizados</p> <p>A gestão dos recursos geológicos integra uma articulação com as opções fundamentais das políticas públicas, especialmente em matéria ambiental e de ordenamento do território (cfr. nº 2 do art. 4.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho), devendo ser promovida a proteção adequada dos recursos atenta a sua natureza escassa, insubstituível e não deslocalizável (cfr. art. 8.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho), sendo que esta matéria da compatibilização de usos encontra naturalmente também respaldo no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, <b>devendo os planos territoriais (designadamente os PDM) identificar e delimitar as áreas afetadas à exploração de recursos geológicos assegurando a minimização dos impactes ambientais e a compatibilização de usos</b> (cfr. art. 15.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio)</p>		
<p>Importa ainda salientar que a legislação em vigor em Portugal relativa à prospeção e pesquisa e exploração de depósitos minerais em Portugal é recente (regulamentada pela Lei nº 54/2015, de 22 de junho e pela DL nº 30/2021, de 7 de maio alterado pela Lei nº 10/2022, de 12 de janeiro) e incorpora as questões da sustentabilidade ambiental, isto é, prevê que seja assegurada uma exploração sustentável dos recursos geológicos, tendo em conta os aspetos económico, social, ambiental e territorial. Acresce ainda que, a estes aspetos, são associados a transparência dos processos e o interesse público.</p>		
<p><b>a) Volume IX – proposta de Regulamento do PDM de Sousel, janeiro 2024: Artigo 15.º - Áreas potenciais para a exploração de recursos geológicos</b> Comentário: Os recursos geológicos são recursos naturais inamovíveis pelo que apenas podem ser explorados no local onde ocorrem, assim sendo considera-se que o presente artigo deverá ser alargado a todos os recursos geológicos e não apenas às massas minerais, devendo a redação do ponto 2. substituir “massas minerais” por “recursos geológicos”.</p>	<p>Alterado de acordo com o acordado na reunião de 08/04/2024</p>	<p>Volume IX - Regulamento, artigo 15.º</p>

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
<p><b>b) Artigo 31.º - Condicionamentos ambientais, paisagísticos, estéticos, urbanísticos e de segurança</b> Sugere-se a alteração da redação do ponto 5 para: a instalação de novas explorações de recursos geológicos, quer nas categorias de solo onde são admitidas, quer nas áreas potenciais para a exploração de recursos geológicos, não pode colocar em causa outras funções e atividades, e deve observar um afastamento mínimo de 1000 m ao limite dos perímetros urbanos, aos empreendimentos turísticos existentes, com projeto aprovado ou que disponham de informação prévia favorável eficaz, e aos imóveis classificados ou em vias de classificação, e de 500 m em relação a quaisquer outros edifícios preexistentes, ou outro desde que devidamente legislado.</p>	<p>Não aceite, conforme referido na reunião de 08/04/2024 – esta norma refere-se a afastamentos propostos, superiores aos constantes do regime legal relativo ao aproveitamento dos recursos geológicos, para os perímetros urbanos, empreendimentos turísticos e edifícios – para os quais se admite que o afastamento proposto se restrinja a edifícios habitacionais (cfr. infra ponto 2.3.1., alínea a)) – por se entender que os afastamentos previstos na lei são exíguos de forma a salvaguardar a compatibilidade com a função habitacional em meio urbano e no solo rústico e com o uso turístico. Relativamente a outro tipo de instalações prevalecem os afastamentos previstos na lei, pelo que não faz sentido remeter para estes no contexto específico desta norma.</p>	

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
<p><b>c) TÍTULO V - Solo Rústico Capítulo I - Disposições gerais Artigo 41.º - Edificação isolada 7. Estabelecimentos industriais afetos à atividade extrativa ou de transformação primária de produtos minerais:</b> Sugere-se a seguinte alteração da redação da alínea e): as edificações devem respeitar um afastamento mínimo de 1000 m em relação aos perímetros urbanos, a quaisquer edificações preexistentes, a empreendimentos turísticos com projeto aprovado ou informação prévia favorável, e a património classificado ou em vias de classificação, ou outro desde que devidamente legislado.</p>	<p>Não aceite, conforme referido na reunião de 08/04/2024 – esta norma refere-se a afastamentos propostos, superiores aos constantes do regime legal relativo ao aproveitamento dos recursos geológicos, para os perímetros urbanos, empreendimentos turísticos e edifícios – para os quais se admite que o afastamento proposto se restrinja a edifícios habitacionais (cfr. infra ponto 2.3.1., alínea a)) – por se entender que os afastamentos previstos na lei são exíguos de forma a salvaguardar a compatibilidade com a função habitacional em meio urbano e no solo rústico e com o uso turístico. Relativamente a outro tipo de instalações prevalecem os afastamentos previstos na lei, pelo que não faz sentido remeter para estes no contexto específico desta norma.</p>	
<p><b>d) Capítulo V - Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos Artigo 54.º Identificação e objetivos</b> Comentário ao capítulo: a Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, elenca no seu artigo 1º os bens naturais que são considerados recursos geológicos, pelo que se entende que este artigo deveria alargar a sua abrangência aos restantes recursos geológicos dada a sua natureza inamovível, só podendo ser explorados no local onde ocorrem na natureza.</p>	<p>Discutida a questão na reunião de 08/04/2024, concluiu-se que de facto pode haver evolução de uma situação existente (de exploração de massas minerais) para outro tipo de recurso geológico, sem que o prejuízo em termos ambientais seja aumentado. Alterada a redação do n.º 1 do artigo 54.º</p>	<p>Volume IX - Regulamento, artigo 54.º, n.º 1</p>

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
<p><b>e) Capítulo VI - Espaços de Atividades Industriais Artigo 56.º - Identificação e objetivos</b>            Comentário: a redação deste artigo deveria ser abrangente aos diversos recursos geológicos potencialmente existentes no concelho e não fazer referência apenas à área atualmente existente (massas minerais).</p>	<p>Discutida a questão na reunião de 08/04/2024, concluiu-se que de facto pode haver evolução de uma situação existente (de exploração de massas minerais) para outro tipo de recurso geológico, sem que o prejuízo em termos ambientais seja aumentado. Alterada a redação do n.º 1 do artigo 56.º</p>	<p>Volume IX - Regulamento, artigo 56.º, n.º 2</p>
<p>2.2.3 Ponderação de pareceres            Analisados os comentários do município relativamente às propostas de alteração efetuadas no âmbito do parecer anterior, informa-se que se aceita a posição da CM Sousel.</p>		
<p>Face ao exposto propõe a n/ Direção de Serviços de Estratégia e Fomento dos Recursos Geológicos a emissão de <b>parecer favorável condicionado à inclusão das alterações referidas.</b></p>		
<p>2.3 Pedreiras (Massas Minerais)</p>		
<p>Propõe a n/ Direção de Serviços de Minas e Pedreiras/ Divisão de Pedreiras do Sul (DSMP/ DPS) e sobre a matéria considerada mais relevante no âmbito das massas minerais, a emissão de <b>parecer desfavorável ao projeto de Regulamento</b>, atendendo aos <b>injustificados obstáculos propostos para a instalação e exploração de pedreiras.</b></p>		
<p>Igualmente emite a n/ DSMP/ DPS os <b>seguintes comentários e contributos</b> com propostas de melhoria e de alteração:</p>		
<p>2.3.1 Projeto de Regulamento – Volume IX (versão fevereiro de 2024)</p>		

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
<p>Para a prossecução dos objetivos estratégicos definidos, nomeadamente no n.º 1 do artigo 2.º “Objetivo EAE 1 – Economia – Fortalecer, revitalizar e diversificar a base económica e potenciar o crescimento económico e desenvolvimento local” considera-se necessário alterar o projeto de Regulamento do PDM de forma a contemplar a compatibilização da exploração e aproveitamento de recursos geológicos com o uso dominante na categoria de solo rústico - espaços agrícolas e florestais, de acordo com o n.º 4 do Artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, que dispõe para o dever de acautelar a preferência de usos que, pela sua natureza, não possam ter localização alternativa, como é o caso dos recursos geológicos, favorecendo a coexistência de usos compatíveis e complementares e contribuindo para uma maior diversidade e sustentabilidade territoriais.</p>	<p>Artigo 52.º, n.º2, b) vi - a exploração de recursos geológicos é compatível com os espaços agrícolas, idem para os espaços florestais: artigo 53.º, n.º 3, b) vi</p>	
<p>Com efeito, a gestão dos recursos geológicos integra uma articulação com as opções fundamentais das políticas públicas, especialmente em matéria ambiental e de ordenamento do território, devendo ser promovida a proteção adequada dos recursos atenta a sua natureza escassa, insubstituível e não deslocalizável, conforme estabelecido nos Artigos 4.º e 8.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho.</p>		
<p>Nestes termos:  <b>a)</b> o n.º 5 do Artigo 31.º deve ser alterado considerando que, por um lado, não se entende nem é apresentada qualquer justificação nem motivação para a introdução de valores de afastamentos bastantes superiores aos limites regulamentares estabelecidos para as Zonas de Defesa e, por outro lado, a mesma nos parecer contraditória com a implementação das políticas necessárias à prossecução dos Objetivos Estratégicos.</p>		

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
<p><b>Propõe-se assim que sejam eliminados os limites de 1000m e 500m e sejam considerados os limites previstos para as Zonas de Defesa definidos de acordo com as regulamentações técnicas em vigor</b> aplicáveis à exploração de massas minerais (pedreiras), os quais visam precisamente acautelar e garantir a sustentabilidade e a compatibilização do exercício dos diversos usos em presença em perfeita segurança e com a adequada qualidade de vida das pessoas a que têm direito, a qual é garantida através do cumprimento da regulamentação técnica aplicável à exploração de pedreiras em matéria de ruído, vibrações e emissão de poeiras no interior e vias de acesso.</p> <p>De registar que a C. M. de Sousel e o seu gabinete e equipa projetista não atenderam ao comentário e parecer emitido pela DSMP/ DPS em 15 de março de 2022 no âmbito da preparação da 1.ª Reunião Plenária.</p>	<p>Questão ponderada e discutida na reunião de 08/04/2024, considerando que se devem manter os afastamentos constantes do artigo 31.º, n.º 5, mas com as seguintes alterações principais: a. 1000 m aplicáveis apenas aos perímetros urbanos; b. 500 m aplicáveis aos edifícios habitacionais existentes e aos empreendimentos turísticos existentes, com projeto aprovado ou que disponham de informação prévia favorável eficaz e aos imóveis classificados ou em vias de classificação; c. criação de uma exceção para que os afastamentos possam ser reduzidos mediante o reconhecimento do interesse público municipal, pela AM. Neste sentido foi alterada a redação do n.º 5 do artigo 31.º e acrescentado novo n.º 6.</p>	<p>Volume IX - Regulamento, artigo 31.º, n.ºs 5 e 6</p>
<p><b>b) o n.º 2 do Artigo 15.º deve ser eliminado</b>, atendendo a que a exploração de massas minerais deve obedecer ao cumprimento de toda a legislação técnica ambiental e nomeadamente à “Lei de Pedreiras” aprovada pelo Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 340/2001, de 12 de outubro, a qual estabelece a necessidade de obtenção de prévio licenciamento e não só de consulta prévia, conforme é referido.</p>	<p>Eliminado o n.º 2</p>	<p>Volume IX - Regulamento, artigo 15.º-</p>
<p><b>3. Conclusão</b></p> <p>Face ao exposto, os elementos apresentados não se encontram em condições de serem aceites por parte desta Direcção-Geral, pelo que se emite <b>parecer desfavorável</b>, solicitando-se que seja acautelado o mencionado nos pontos 1 e 2 e respetivos subpontos, alíneas e subalíneas do presente ofício/parecer.</p> <p>Não obstante dos comentários supraindicados das respetivas Direcções de Serviço, reitera-se o seguinte:</p>		

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
A informação referente aos recursos energéticos e recursos geológicos encontra-se disponível através de serviços Web, no site desta Direção Geral (www.dgeg.gov.pt - Serviços online).		
Atendendo a que a informação relativamente aos recursos energéticos e aos recursos geológicos que consta no DGECSIG é uma informação dinâmica e em permanente atualização, aconselha-se a informação fornecida neste ofício seja confirmada/atualizada por parte da entidade/equipa responsável, através de consulta ao SIG desta Direção-Geral, que poderá ser visualizada e/ou descarregada usando o mesmo software utilizado para visualização/manipulação de Shape files (*.shp).		
Os dados estatísticos encontram-se em "Estatística".		
Para informações referentes a servidões relacionadas com a rede elétrica (para além da informação que se encontra disponível através de serviços web), oleodutos e gasodutos deverão ser consultadas as entidades concessionárias responsáveis pelo transporte e distribuição de energia.		
Quanto a informações atualizadas sobre eventuais áreas de valor geológico e/ou geomorfológico (incluindo as áreas potenciais) na área do concelho em estudo, deverá ser consultado o Laboratório Nacional de Energia e Geologia (LNEG).		
Quanto a informações atualizadas sobre eventuais áreas de "recuperação ambiental" no concelho em causa, deverá ser consultada a Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S.A. (EDM).		